



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.181-A, DE 2007

(Do Sr. Rogerio Lisboa)

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando ao assistido da Defensoria Pública de posse de documento particular elaborado por Defensor Público a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, com a modificação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982.

§ 1º – O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial, salvo quando as partes forem assistidas da defensoria pública, portando documento particular elaborado pelo defensor público.

§ 2º – O documento particular de inventário e partilha amigável realizado pelo defensor público, de acordo com as normas de serviço de sua respectiva corregedoria geral, poderá ser levado pelas partes ao colégio notarial que irá selecionar o cartório de notas competente para elaboração da escritura pública, devendo constar do ato notarial o nome e matrícula do defensor público, não se exigindo sua presença física ao ato, sendo gratuitas a escritura e os demais atos notariais.”

Art. 2º O art. 1.124-A, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, com a modificação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.124-A.....

§ 1º.....

§ 2º– O tabelião somente lavrará a escritura pública se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial, salvo quando as partes forem assistidas da defensoria pública, portando documento particular elaborado pelo defensor público.

§ 2º – O documento particular de separação consensual e divórcio consensual realizado pelo defensor público, de acordo com as normas de serviço de sua respectiva corregedoria geral, poderá ser levado pelas partes ao colégio notarial que irá selecionar o cartório de notas competente para elaboração da escritura pública, não sendo necessária a presença física do defensor público ao ato notarial, mas dele devendo constar seu nome e matrícula, sendo gratuitas a escritura e os demais atos notariais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Defensoria Pública, por definição

constitucional, é instituição essencial de acesso do cidadão e das famílias carentes de recursos financeiros à Justiça.

A Lei 11.441, de 04 de janeiro de 2007, indiscutivelmente teve o mérito de desformalizar e acelerar o acesso à Justiça. No entanto, é notória a impossibilidade dos cidadãos hipossuficientes proverem honorários advocatícios para se fazerem acompanhar de advogados junto aos cartórios e tabelionatos de notas.

O avanço que a novel legislação carrou para os menos afortunados financeiramente foi incomensurável, pois não é só o custo do advogado e do processo que inviabiliza o acesso à Justiça do menos favorecidos financeiramente, mas, também, a menor disponibilidade de tempo e de mobilidade que eles tem. É que, é mais difícil para o pobre, que normalmente é empregado e assalariado, faltar ao trabalho seguidas vezes para pedir auxílio ao Estado para propor seu inventário ou sua separação judicial. Além disso, proposta a ação, o seu acompanhamento demandará o afastamento dos interessados ao serviço. Só por esse aspecto é possível vislumbrar a riqueza e o alcance social da Lei 11.441, de 04 janeiro de 2007.

Porém, como não podia deixar de ser, o legislador impôs a presença necessária do advogado ao ato notarial, devendo, inclusive, participar do mesmo, o que é certo, pois a parte deve ser informada e esclarecida por profissional habilitado para que o ato extrajudicial atinja seu fim e possa gerar paz social.

No entanto, os assistidos da Defensoria Pública não têm como arcar com as custas do ato notarial e muito menos com os honorários dos advogados. Esse foi um pequeno cochilo da lei, que, contudo, não a desmerece. É fácil de ser corrigido, bastando que os assistidos da Defensoria Pública, hipossuficientes de recursos financeiros, sejam orientados por Defensores Públicos, que lhes prestará assistência jurídica gratuita e gabaritada.

Todavia, o Defensor Público, por imperativo da própria função, que exige sua presença constante nos órgãos de atuação, não tem meios de estar presente a lavratura dos inúmeros atos notariais que se darão. A solução é simples, bastando que o Defensor Público elabore o documento particular de inventário, partilha amigável, separação ou divórcio consensual, e que do ato notarial conste que o mesmo foi elaborado por Defensor Público, identificado pelo nome e matrícula funcional.

Em tais circunstâncias, é oportuno o projeto, pois fornece ao Estado meio eficaz de corrigir lacuna deixada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, tornando possível o acesso de milhares de pessoas e famílias carentes à essa medida legal de largo e notável alcance social.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2007.

Deputado Rogerio Lisboa
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869 DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

.....

CAPÍTULO IX
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.*

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.*

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007)

.....

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

.....

CAPÍTULO III

DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL

.....

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.*

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.*

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.*

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.*

.....

CAPÍTULO IV

DOS TESTAMENTOS E CODICILOS

.....

Seção I

Da Abertura, do Registro e do Cumprimento

Art. 1.125. Ao receber testamento cerrado, o juiz, após verificar se está intacto, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

Parágrafo único. Lavrar-se-á em seguida o ato de abertura que, rubricado pelo juiz e assinado pelo apresentante, mencionará:

I - a data e o lugar em que o testamento foi aberto;

II - o nome do apresentante e como houve ele o testamento;

III - a data e o lugar do falecimento do testador;

IV - qualquer circunstância digna de nota, encontrada no invólucro ou no interior do testamento.

.....

.....

LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial." (NR)

"Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 2º O art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.031 A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

"Art. 1.124-A A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual

constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. "

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Brasília, 4 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei permitindo a realização de inventário e partilha, bem como de separação consensual e divórcio consensual, pela via administrativa, quando as partes interessadas estiverem assistidas pela Defensoria Pública.

A presença física do defensor público ao ato não será exigida, devendo as partes estarem de posse de documento particular elaborado pelo mesmo, sendo gratuitos a escritura e os demais atos notariais.

Em sua justificação, o ilustre Autor enaltece a Lei n.º 11.441/07, que possibilitou a realização dos atos em questão por escritura pública, observando, contudo, que a mesma deve ser aperfeiçoada, prevendo a participação do defensor público para a orientação jurídica dos necessitados, conforme a Constituição Federal. Aduz, ainda, que, por questões práticas, a presença física do defensor em cada ato notarial não será possível, motivo pelo qual se deve permitir

aos interessados comparecer ao cartório munidos de documento adredemente preparado pelo mesmo.

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão, sem que, escoado o prazo regimental, fossem apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É oportuna a presente proposição, porque, realmente, a lei não deixou claro se as partes podem ser representadas pela Defensoria Pública por ocasião da lavratura da escritura pública de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, ainda que tal deflua do próprio texto constitucional, quando o mesmo atribui a esta instituição a orientação jurídica e a defesa dos necessitados – art. 134.

Cabe, portanto, ao legislador aperfeiçoar a lei, preenchendo esta lacuna.

Por outro lado, parece-nos, com a devida vênia, que a presença do defensor público em cartório deva ser indispensável, para aconselhar e esclarecer dúvidas que porventura surjam durante a lavratura da escritura pública, uma vez que o mesmo estará fazendo as vezes de advogados das partes interessadas.

No que tange à gratuidade dos atos, a mesma já é prevista, no caso da separação e do divórcio consensuais, conforme o § 3º do art. 1.124A do Código de Processo Civil. Resta, assim, acrescentar dispositivo análogo ao art. 982 do mesmo diploma legal, para as hipóteses de inventário e de partilha.

Finalmente, deve ser de livre escolha dos interessados o cartório em que será lavrada a escritura pública.

Estas considerações estarão em consonância com a Resolução n.º 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, a respeito da aplicação da Lei n.º 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.

Tudo isto considerado, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 2.181, de 2007, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2007.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.181, DE 2007

Dá nova redação aos arts. 982 e 1.124A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a participação do defensor público na lavratura da escritura pública de inventário e de partilha, de separação consensual e de divórcio consensual.

Art. 2º Os arts. 982 e 1.124A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei (NR).”;

“Art. 1.124A.

.....

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2007.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.181/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Cezar Silvestri, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Beto Albuquerque, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, José Pimentel e Roberto Santiago.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.181, DE 2007

Dá nova redação aos arts. 982 e 1.124A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a participação do defensor público na lavratura da escritura pública de inventário e de partilha, de separação consensual e de divórcio consensual.

Art. 2º Os arts. 982 e 1.124A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei (NR).”;

“Art. 1.124A.

.....

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO